



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

INDICAÇÃO

Indicação Nº 690/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE SEJA REALIZADO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO DA PRAÇA MÁRCIO CARDOSO (MECÂNICO), SITUADA EM FRENTE À RUA LÁZARO FRANCO DE MORAES NO BAIRRO JD HELENA.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 691/2021 -

Assunto: INDICO A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NO BUEIRO LOCALIZADO NA RUA HEITOR PAULO ZORZETTO, NO JARDIM SCOMPARIN.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 692/2021 -

Assunto: INDICO A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA E INTENSIFICAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO NA AVENIDA VEREADOR ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 693/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA COMPETENTE, QUE SEJA PROVIDENCIADA A COLOCAÇÃO DE GRADE EM UM BUEIRO LOCALIZADO NA RUA TUCURA, EM FRENTE AO NUMERAL 565.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 694/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA PROVIDENCIADA A EXTENSÃO DO ALAMBRADO QUE CERCA A QUADRA SITUADA NA PRAÇA DR. JORGE FRANÇA DE CAMARGO (PRAÇA DO SANTANA) NA ZONA NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 695/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva por intermédio da Secretaria competente, contratação de empresa terceirizada na educação, para limpeza nos ambientes dos CEMPIS E EMEBS no âmbito do município, tendo em vista a impossibilidade da contratação de pessoal neste ano e os apontamentos nos relatórios da vigilância sanitária, que podem acarretar riscos para nossas crianças e adolescentes decorrentes da Covid19.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação N° 696/2021 -

Assunto: INDICA-SE AO EXECUTIVO MUNICIPAL, POR MEIO DAS SECRETARIAS COMPETENTES, MELHORIA NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TROCA DE LÂMPADAS QUEIMADAS NA RUA PASCHOAL STÁBILE, NA ALTURA DO NÚMERO 452, JARDIM BRASÍLIA

Autoria: LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Indicação N° 697/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na CEMPI “Maria Aparecida Mariano Todarelli”, Parque das Laranjeiras.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação N° 698/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na CEMPI “Maria de Lourdes Ferraz Guimarães”, Linda Chaib.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação N° 699/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na CEMPI “Professora Michele Lucon”, Sehac.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação N° 700/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na CEMPI “Fortunata Bertolazzo Albano”, Santa Cruz.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação N° 701/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na CEMPI “Pedagoga Géssia Cristina Cruz Mazon”, Jardim Paulista.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação N° 702/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na CEMPI “Professora Maria Rotoli Mansur”, Santa Clara.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 703/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na CEMPI “Cely Abreu Sampaio de Amoedo Campos”, Jardim Planalto.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 704/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na CEMPI “Maria José Brandão Bueno”, Martim Francisco.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 705/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na CEMPI “Maria Iolanda Posi Donatti”, Parque Real.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 706/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na CEMPI “Alcides Hortencio”, Jardim Guarnieri.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 707/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Professor Braulio José Valentin”, Martim Francisco.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 708/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Professor Jorge Bertolaso Stella”, Parque do Estado II.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 709/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Professora Regina Maria Tucci de Campos”, Santa Cruz.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 710/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Edna Favero Choqueta”, Jardim Nazareth.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 711/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Professora Cleusa Marilene Vieira de Mello”, Aterrado.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 712/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Professor Mario Antônio Torezan”, Vila São José.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 713/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Professora Helena dos Santos Alves”, Jardim Maria Beatriz.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 714/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Professora Ana Isabel da Costa Ferreira”, Sehac.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 715/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Prefeito Adib Chaib”, Jardim Planalto.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 716/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Pedagoga Maria Paula das Dores de Souza de Jesus”, Vila Dias.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 717/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Professora Maria Nilsen Oliveira Leite”, Tucuru.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 718/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Professor Humberto Brasi”, Jardim Paulista.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 719/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Professor Geraldo Alves Pinheiro”, Linda Chaib.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 720/2021 -

Assunto: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE O PRÓXIMO CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR RECEBA O NOME DE CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CORREA.

Autoria: DIRCEU DA SILVA PAULINO

Indicação Nº 721/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Professora Altair Rosa Corsi Costa”, Parque da Imprensa.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 722/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feito reparos gerais na EMEB “Professor Doutor Geraldo Philomeno”, Santa Clara.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 723/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, através da Secretaria competente que sejam elaboradas cartilhas com as diretrizes técnicas e regras conforme Artigo 15 da lei nº 6259/2020.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 724/2021 -

Assunto: INDICO A REALIZAÇÃO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE TELA DE PROTEÇÃO LATERAL NA QUADRA LOCALIZADA NA PRAÇA DR. JORGE FRANÇA CAMARGO, EM FRENTE A MATRIZ DE SÃO JOAQUIM E SANTANA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 725/2021 -

Assunto: INDICO A REALIZAÇÃO DE TROCA DE LÂMPADA NOS POSTES LOCALIZADOS NOS SEGUINTE ENDEREÇOS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 726/2021 -

Assunto: INDICO A REALIZAÇÃO DE NIVELAMENTO DE TAMPA DE BUEIRO LOCALIZADO NA AVENIDA BENEDICTO MARQUES DE CAMARGO, NO JARDIM LINDA CHAIB.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 727/2021 -

Assunto: INDICO A REALIZAÇÃO DE REMARCAÇÃO NA SINALIZAÇÃO DE SOLO NA AVENIDA BENEDICTO MARQUES DE CAMARGO, NO JARDIM LINDA CHAIB.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 728/2021 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADO ESTUDOS PARA CONSTRUÇÃO DE DISPOSITIVO DE ESCOAMENTO DE ÁGUA NA RUA MILTON DA SILVEIRA PEDREIRA, NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 729/2021 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADO LIMPEZA NAS MARGENS DA RODOVIA ELZIO MARIOTONI, PRINCIPALMENTE NAS PROXIMIDADES DA UP.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 730/2021 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADO ESTUDOS PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE LIGANDO A AVENIDA VEREADOR ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA COM A ZONA NORTE.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Requerimento Nº 366/2021 -

Assunto: Requer sejam encaminhadas cópias dos apontamentos quadrimestrais e anuais realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tão logo sejam disponibilizadas pelo órgão fiscalizador ao Poder Executivo.

Autoria: JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Requerimento Nº 367/2021 -

Assunto: Requer informações acerca dos loteamentos imobiliários aprovados durante o corrente exercício, bem como as contrapartidas formalizadas pelo Município para devida liberação.

Autoria: JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Requerimento Nº 368/2021 -

Assunto: Requer informações acerca dos valores despendidos com energia elétrica para manutenção dos prédios públicos nos últimos 12 meses, bem como quais as medidas que serão adotadas para economia de ao menos 20%, considerando a crise hídrica que assola o país, tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo.

Autoria: JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Requerimento Nº 369/2021 -

Assunto: REQUEIRO QUE SEJAM CONVIDADOS, OS RESPONSÁVEIS PELA ASSOCIAÇÃO SANQUIM E GRUPO EMPRESARIAL YCONS, GESTORES DO PROJETO DE INCUBADORA DE STARTUP, PARA COMPARECEREM NESTA CASA DE LEIS, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2.021, ÀS 18h30m, PARA APRESENTAÇÃO DESTE IMPORTANTE PROJETO.

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA, ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Requerimento Nº 370/2021 -

Assunto: Requer ao Exmo. Prefeito Paulo Silva, por intermédio da secretaria competente, relatório detalhado referente a todos os empreendimentos imobiliários que estão em andamento, que fase estão, data de pedido do cadastro e nome dos empreendedores.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Requerimento Nº 371/2021 -

Assunto: Requer ao Exmo. Prefeito Paulo Silva, por intermédio da secretaria competente, cópia do relatório do Tribunal de Contas referente ao 1º quadrimestre que acarretou a exoneração de cargos em comissão, conforme mencionado em tribuna pelo líder de governo Vereador Dirceu Paulino.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 372/2021 -

Assunto: Requerem homenagem aos atletas de boxe: Matheus Silva, pela manutenção do título brasileiro na categoria meio-pesado pelo Conselho Nacional de Boxe; Pedro Guilherme dos Santos, o Magrelo, pelo título sulamericano categoria superleve; além dos também pugilistas mogimirianos Marcos Ferreira, o Hulk, e João Victor Lopes, que sagraram-se vencedores em suas lutas. Destaca-se, ainda, homenagem ao treinador de boxe Márcio Ribeiro, a serem realizadas em 8 de novembro de 2021, no plenário da Câmara, no intervalo regimental da sessão ordinária.

Autoria: LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO, GERALDO VICENTE BERTANHA

Requerimento Nº 373/2021 -

Assunto: Requer ao senhor prefeito Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, informações sobre valores repassados pela Prefeitura à Cooperativa de Trabalho Vida Nova de Mogi Mirim (Coopervida) para atividades de reciclagem na URR (Unidade de Resíduos Recicláveis), bem como se há atraso no pagamento dos funcionários da cooperativa.

Autoria: LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Requerimento Nº 374/2021 -

Assunto: REQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA A SER REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO, ÀS 18H30, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI Nº121 DE 2.021, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Requerimento Nº 375/2021 -

Assunto: REQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA A SER REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO, ÀS 18H30, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI Nº 122 DE 2.021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI OEÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2.022. **Autoria:** SONIA REGINA RODRIGUES

Requerimento Nº 376/2021 -

Assunto: Requer ao Exmo. Prefeito Paulo Silva, por intermédio da secretaria competente, cópia do relatório de vistorias feitas pela vigilância sanitária nas EMEBs: Alfredo Bergamo, Professora Eliza Poltronieri Semeghini, Francisco Piccolomini, CEMPIs: Alfredo Bergamo, Eugenio Morari, Maria Bueno Amoedo Campos, CEMAAE e Centro Educacional Ernst Mahle. **Autoria:** TIAGO CÉSAR COSTA

Requerimento Nº 377/2021 -

Assunto: REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO § 1º do Artigo 284 do C.T.B – CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO.

Autoria: DIRCEU DA SILVA PAULINO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento N° 378/2021 -

Assunto: REQUEIRO AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES SOBRE A PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA VEREADOR ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA NO TRECHO ENTRE O PARQUE DO ESTADO E O ANTIGO CURTUME.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Requerimento N° 379/2021 -

Assunto: REQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA A SER REALIZADA NO DIA 05 DE OUTUBRO, ÀS 18H30, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA DISCUSSÃO SOBRE “LIXO ORGÂNICO”.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Requerimento N° 380/2021 -

Assunto: Requer informações dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão para Elaboração da Revisão do Plano Diretor de Mogi Mirim, nomeada pela Portaria n.º 172/21.

Autoria: JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Requerimento N° 381/2021 -

Assunto: REITERANDO REQUEIRO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA INFORMAÇÕES QUANTO AO CONVÊNIO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA, CUJO PROJETO ENVIADO PELO GABINETE DA MINISTRA DAMARES À ESSA VEREADORA FOI ENTREGUE À CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO MÊS DE JULHO DE 2021, DISCUTINDO INCLUSIVE A POSSIBILIDADE DE UM NÚCLEO DA REDE DA MULHER MOGIMIRIANA OU CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHERES, BEM COMO INFORMAÇÕES SOBRE O PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA JOSÉ FINOTTI, 128 - JARDIM BICENTENÁRIO, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO REFERIDO PROJETO – REQUERIMENTO DE NÚMERO 325/21.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Requerimento N° 382/2021 -

Assunto: Exmo Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, através da secretaria competente, informe se as UBSs Dr. Vanderlei Silva Bueno, Antonio Albejante Filho, Dr. Marcelo Orlandi, Dr. Norberto Araújo Coelho e ESF José Jorge Modena constantes no projeto de reforma, informe se vão receber o AVCB, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOÇÃO

Moção Nº 268/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR, ENTÃO CONHECIDO POR NÓS POR, MAJOR DANIEL, CMT DO 26º BPM PELA PROMOÇÃO A TENENTE CORONEL PM E PELOS SERVIÇOS PRESTADOS À NOSSA SOCIEDADE.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Moção Nº 269/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À INDÚSTRIA MARS PELO NOVO LABORATÓRIO REGIONAL DE QUÍMICA E MICROBIOLOGIA, O PRIMEIRO NA AMÉRICA LATINA E INSTALADO AQUI EM MOGI MIRIM.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Moção Nº 270/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DO SENHOR JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO, OCORRIDO NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2021.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Moção Nº 271/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM “UM MINUTO DE SILÊNCIO” PELO FALECIMENTO DO SENHOR PEDRO CARLOS ZANI – O BIRA DA QUITANDA - OCORRIDO NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2021.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI

Moção Nº 272/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PELO 18º ANIVERSÁRIO DA IGREJA EVANGÉLICA CASA DO OLEIRO DE MOGI MIRIM.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Moção Nº 273/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA VERGÍNIA APARECIDA MOLARI DE SOUZA, OCORRIDO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 275/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA WALKYRIA BUENO MARTINELLI, OCORRIDO DIA 29 DE AGOSTO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 277/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS À FREE PLAY, DESTAQUE PARA OS 3 NADADORES MOGIMIRIANOS QUE INTEGRAM O TOP 10 DE SUAS RESPECTIVAS CATEGORIAS: ARTHUR CARVALHO, PELO 3º MELHOR TEMPO DO BRASIL NA PETIZ 2; LUCAS MORARI DONEGÁ, QUE SE CLASSIFICOU COMO O 7º MELHOR NO BRASIL NOS 200 METROS MEDLEY E NO SWIM IT UP, E CONRADO CORADI LINO, 18º COLOCADO NA RELAÇÃO DOS MELHORES TEMPOS DA HISTÓRIA DOS 200 METROS MEDLEY PELA SELETIVA OLÍMPICA BRASILEIRA PARA TÓQUIO 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 278/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS À ATLETA MOGIMIRIANA MIRLENE PICIN, A “MIKA” VENCEDORA DAS CORRIDAS DE MONTANHA E RUA NAS CIDADES DE MAIRIPORÃ, NO SÁBADO DIA 28 DE AGOSTO E NO DOMINGO DIA 29 DE AGOSTO DE 2021 EM SÃO PAULO RESPECTIVAMENTE.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 279/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À TODOS OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM, EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL, COMEMORADO NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Moção Nº 280/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS AOS ATLETAS RODRIGO FAIAD E FILIPE MACIEL MIRANDA VENCEDORES DA PRINCIPAL COMPETIÇÃO DE RALI OFF-ROAD DAS AMÉRICAS NOS SERTÕES EM AGOSTO DE 2021, NA CIDADE DE TAMANDARÉ, PERNAMBUCO.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 281/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS À ACIMM, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM E À UNESP, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA PELO PROJETO: “MOGI MIRIM NOS TRILHOS DO DESENVOLVIMENTO” APRESENTADO EM RELATÓRIO PELO PROFESSOR DR. JOSÉ GILBERTO DE SOUZA NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2021 NA SEDE DA ACIMM.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 282/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DO POLICIAL MILITAR MOGIMIRIANO SARGENTO ROGERS LEE ANGELI, OCORRIDO NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2021.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 283/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS À ARTISTA ÉRIKA RODRIGUES PELA 5ª EXPOSIÇÃO COLORRINDO COM IDOSOS DE 04 A 18 DE SETEMBRO DE 2021 NO CENTRO CULTURAL PROF. LAURO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA DE MOGI MIRIM

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 284/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS À ATLETA MOGIMIRIANA GIOVANA SCHINCARIOL DELATORRE BARBOSA VENCEDORA DA COPA SERRA NEGRA DE TÊNIS, CONQUISTANDO A POSIÇÃO DE Nº 1 DO BRASIL NA CATEGORIA 14 ANOS NA CIDADE DE SERRA NEGRA EM AGOSTO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 285/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA MARIA DE LOURDES TAVARES, OCORRIDO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 154/21

FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 048/21

[Proc. Adm. nº 9843/21]

Mogi Mirim, 2 de setembro de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa abrir crédito adicional especial, por remanejamento de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 280.000,00, destinado à Secretaria de Saúde.

Na Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), será destinado para atender a Resolução nº 03 de 06/01/2021, que divulga os valores financeiros a serem transferidos, por meio do Fundo Estadual de Saúde, aos Fundos Municipais de Saúde para execução do Programa Diabetes (Glicemia).

Do mais, considerando o caráter público e solcial de que se reveste esta matéria, aguardo sua aprovação na forma regimental de praxe, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 123 DE 2021

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, NO VALOR DE R\$ 280.000,00.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Finanças, crédito adicional especial no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), na seguinte classificação funcional programática:

01.16	SECRETARIA DE SAÚDE	
01.16.02	Gerência de Saúde	
01.16.02.10.301.0583.2033	Manutenção das Atividades das Unidades de Saúde	
3.3.90.30	Material de Consumo	280.000,00
	Fonte de Recurso – Fonte 1	
	TOTAL	280.000,00

Art. 2º O valor da presente abertura do crédito adicional especial será coberto mediante o remanejamento parcial, na seguinte classificação funcional programática:

01.23	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
01.23.01	Encargos Gerais do Município	
01.23.01.99.999.0586.0321	Reserva de Contingência	
9.9.99.99	Reserva de Contingência	280.000,00
	Fonte de Recurso – Fonte 1	
	TOTAL	280.000,00

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes nos anexos II e III do PPA – 2018 a 2021 e anexos V e VI da LDO de 2021, pelo valor ora suplementado e remanejado nas respectivas classificações programáticas constantes dos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 2 de setembro de 2021.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 152/21

FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 046/21
[Proc. Adm. 3824/21]

Mogi Mirim, 31 de agosto de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência e demais Edis, para ser apreciado e votado pelos Membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a instituição do Plano Plurianual do Município de Mogi Mirim para o quadriênio 2022 - 2025.

Na preparação da propositura foram rigorosamente obedecidos os preceitos da Constituição Federal e das demais normas legais pertinentes, tendo todos os membros do Executivo despendido os melhores esforços, com o objetivo de produzir um documento capaz de representar factualmente os anseios da população, respeitando, por óbvio, o restritivo quadro das receitas vivido pelo município.

A vontade de governo e a preocupação em resolver as grandes carências do município estão, entretanto, comprometidas pelas restrições orçamentárias, pelo atraso tecnológico da administração e pelas consequências do enfrentamento do Covid-19.

O Plano Plurianual 2022 - 2025 é um instrumento fundamental para travarmos um combate efetivo contra esta sorte de coisas, sendo também a referência estratégica na peleja pela construção da unidade dos Mogimirianos para que o crescimento, o desenvolvimento e pujança de nossa cidade; assim as oportunidades para a melhoria da qualidade de vida para todos será, em breve, uma realidade.

Nestes primeiros meses à frente da Prefeitura travamos uma luta árdua para responder as demandas da população, garantindo os recursos necessários ao enfrentamento da pandemia do Covid-19. Redirecionamos o processo de gestão pública voltado às necessidades da sociedade, com critérios para passar de poder público a servidor público.

Até agora, operamos mudanças pequenas, mas de efeitos grandes, sendo o mais significativo de todos, a parceria e apoio de homens e mulheres de visão que compõem esta Egrégia Casa de Leis e de importantes setores da sociedade que bravamente resistem às forças que desejam e nos remetem a atrasos lamentáveis. No entanto, a força acachapante da realidade exige muito mais de todos nós.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 152/21

FOLHA Nº 04

O primeiro e significativo passo para as mudanças grandes e fundamentais que devem ser efetivadas rapidamente foi dar início ao projeto de modernização administrativa, que tem como ponto de partida a identificação, junto aos funcionários e população, dos gargalos que ampliam os custos dos serviços e deterioram sua qualidade, os quais serão os nossos indicadores direcionadores da reorganização e modernização da prefeitura.

A modernização desejada inclui-se no contexto da busca da melhoria da qualidade de vida da população de Mogi Mirim, rompendo com a concepção “filosófica” de uma administração voltada para si, para o cotidiano de uma estrutura burocrática pesada e que tão somente se retroalimenta, adotando um modelo de gestão que subordina a “máquina” da burocracia àquela que é, afinal de contas, sua função precípua: resolver, efetivamente, os problemas da cidade com eficácia e eficiência, buscando melhorar a qualidade de vida dos munícipes.

Como parte deste processo de modernização da gestão este Plano Plurianual - PPA está articulado com o plano de governo aprovado pelos eleitores de Mogi Mirim no ano de 2020, o Plano Estratégico do Governo, razão mesma de seu formato, incorporando inovações no processo de gestão para permitir o acompanhamento gerencial bem definido das estruturas de governo, bem como para garantir a relação de transparência com a população.

Neste sentido, a estruturação do Plano Plurianual, considerando as demandas da população, apresentadas nos levantamentos e nas audiências públicas do PPA ON LINE, está centrada em projetos prioritários que se consolidam, todos eles, em nosso Plano Estratégico de Governo.

A natureza do projeto – uma peça de planejamento – lhe confere características próprias, diferentes da lei orçamentária, que se caracteriza por um caráter tático e operacional. Por essa razão, a inserção de valores financeiros, tanto nas estimativas de receita como no estabelecimento das despesas aproximadas para os programas e ações, acontece em decorrência da necessidade de se demonstrar que existe consistência econômica e financeira no conjunto das propostas apresentadas, isto é, todos os projetos e todas as atividades contemplados no plano têm reais possibilidades de realização, consideradas as premissas de arrecadação de receitas, os custos médios dos insumos vigentes no mercado em 2021 e a conjuntura atual da economia brasileira.

Significa dizer que esses valores não estão sujeitos à rigidez que caracteriza a lei orçamentária, mas possibilitam ao legislador e à sociedade ter um conhecimento prévio das reais potencialidades do município nos próximos quatro anos.

Essa flexibilidade não pode significar, entretanto, que o PPA comporte a inclusão de todos os sonhos e desejos do governante e dos governados, sem a obrigação de apontar de que forma serão financiados, pois esta prática o transforma numa simples peça de ficção.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 152/21

FOLHA N° 05

Os dispositivos que figuram no texto do projeto de lei são muito claros e definem as regras de funcionamento do plano. Os programas criados, conforme detalhamento nos respectivos anexos forma o núcleo, com os objetivos bem delineados, os indicadores atuais e futuros, assim como as ações – projetos, atividades e operações especiais – com suas metas físicas e custos estimados.

Outra inovação importante incluída nesta peça, são as Metas e Indicadores dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentáveis - ODS.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), também conhecidos como Objetivos Globais foram adotados pelas Nações Unidas em 2015 como uma chamada universal à ação para acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir que até 2030 todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade.

Com a inclusão destes objetivos, além de atender os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, permitirá aos Municípios acompanhar as efetividades das ações dos entes municipais.

É importante que se diga, que o formato e a estrutura relatada acima, com a flexibilidade prevista no projeto, será observada na elaboração das respectivas Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Se modificações se tornarem necessárias ao longo de sua vigência, estas serão, em épocas apropriadas, apresentadas à apreciação das Senhoras e dos Senhores Vereadores.

Finalmente, cabe salientar que o planejamento do governo tem necessariamente um caráter situacional, estando subordinado à dinâmica da cidade e às oportunidades que possam surgir no decorrer do ano em curso e dos próximos quatro anos, sem perder os seus objetivos estratégicos.

O processo de elaboração

A elaboração do PPA iniciou-se no processo eleitoral, com sequência no processo de transição, momento em que as propostas consagradas nas urnas começaram a ganhar corpo de Ação de Governo. Em seguida à posse, em várias reuniões com a equipe do governo, completou-se a definição dos métodos de ação e das propostas de prioridades para o Governo.

Ficou definida a busca pela eficiência, eficácia e a efetividade das Ações de Governo, segundo os ditames das modernas técnicas de gestão pública.

A interpretação do governo é de que os problemas da população ocorrem das mais diversas formas e por inteiro, portanto encaramos o conjunto de suas causas e não as partes dos problemas como ocorre em muitas instituições. Focamos nas causas que afetam o Cidadão e



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 152/21

FOLHA Nº 06

não o aluno, o Sistema de saúde e não o paciente, a Vida e não o contribuinte, o Cidadão e não o assistido, e assim por diante faremos um governo sistêmico e integrado.

Com base nesta interpretação passou-se ao segundo momento, onde definimos o formato do Planejamento Orçamentário, considerando a transversalidade das ações de governo, buscando superar ações estanques e sobrepostas no atendimento à população.

Esta definição provocou uma nova forma de organizar os programas de governo, sustentado: nas mesmas bases que orientou o Plano de Governo consagrado pelo povo em 2020. Estes Programas do Executivo foram organizados em um conjunto de programas eixos aglutinadores das ações conforme descrito abaixo:

Programas da Prefeitura Municipal

- Programa Cidade Moderna e Inteligente.

Tornar a Cidade mais Inteligente e Moderna, melhorando a infraestrutura e as aplicações de tecnologias de maneira a aproveitar os ganhos que a tecnologia pode proporcionar na melhoria dos serviços públicos disponibilizados e na vida das pessoas. O desenvolvimento da cultura de inovação na prefeitura e o seu compromisso com a transparência, e a efetividade, devem ser percebidos, além de outras formas, por meio da alta qualidade do atendimento aos cidadãos e as Cidadã, da simplificação do acesso ao governo e da agilidade de seus processos e rotinas.

- Cidade Organizada e Segura

Para tornar os bairros mais aconchegantes e acolhedores, toda a dinâmica da cidade precisa funcionar de modo organizado e seguro, como resultado de ações interligadas e sistêmicas, orientadas para a minimização de riscos de acidentes; à consolidação da cultura de paz e integração dos sistemas de segurança pública; à proteção e defesa civil; à zeladoria qualificada dos espaços e equipamentos públicos; a soluções e políticas públicas sustentáveis de convivência urbana e habitação. As ações desenvolvidas no âmbito deste objetivo colaboram com a agenda 2030 de forma global e os resultados poderão ser percebidos por meio do monitoramento de indicadores que apóiam a descrição dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS: 3 saúde e bem-estar; 8 trabalho decente e crescimento econômico; 11 cidades e comunidades sustentáveis; 12 consumo e produção responsáveis.

- Cidade Agradável e Acolhedora

A atenção com a sustentabilidade ambiental é da natureza de Mogi Mirim. Seu potencial de desenvolvimento está ligado à proteção ambiental e à gestão sustentável de recursos, em especial os recursos hídricos à garantia da distribuição de água potável de boa qualidade e ao tratamento de Esgoto. As ações são organizadas as frentes de Agricultura e Meio Ambiente e Sistema de Água e Esgoto. Mogi Mirim está comprometida com a proteção do seu patrimônio natural e para isso articula a gestão dos recursos naturais e a proteção ao meio ambiente. São programadas medidas que



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 152/21

FOLHA Nº 07

diminuem o impacto da vida urbana na natureza e promovem estilos de vida mais saudáveis, por meio da recuperação de nascentes e restauração ecológica; e por meio do apoio à agricultura sustentável. Pretende-se aprimorar os resultados da cidade no IEG-M, dimensão I-AMB, e colaborar com a promoção da agenda 2030 nos ODS 6 água potável e saneamento, 8 trabalho e desenvolvimento econômico e 11 cidades e comunidades sustentáveis.

- Cidade Preparada para o Futuro

Mogi Miriam preparada para o futuro pretende o desenvolvimento de ações articuladas, a partir de uma visão de futuro positiva e comum, integrando aspectos do desenvolvimento econômico e social. O apoio à dinamização econômica aliado à promoção do trabalho decente e do acesso à inovação, com troca de conhecimentos e desenvolvimento de capacidades, é pauta da cidade no âmbito desenvolvimento econômico. A dimensão cultural, com ações de formação e difusão cultural, contribui para a salvaguarda do patrimônio cultural e ambiental, como também fomenta novas soluções culturais e criativas com impacto econômico. O turismo se configura como estratégia de valorização cultural e dinamização econômica. O atendimento universal de qualidade, nos termos de responsabilidade da educação do município, é premissa para o futuro pujante almejado por nossa Cidade. A agenda 2030 apresenta ODS que sustentam a visão de futuro de Mogi Mirim. Nas ações relacionadas ao programa são tratados os ODS: 4 educação de qualidade, 8 trabalho decente e crescimento econômico, 11 cidades e comunidades sustentáveis, 17 parcerias e meios de implementação.

- Cidade Saudável e Ativa

O desenvolvimento social e a qualidade de vida pretendida para Mogi Mirim passam por trabalhar de forma articulada frentes que valorizam a pessoa integralmente: prevenção e promoção da saúde e proteção social. Importante desafio consiste em ampliar e qualificar o acesso aos serviços para criar um ambiente social favorável ao pleno desenvolvimento das pessoas. O acolhimento e o compromisso com os direitos humanos são norteadores das ações do programa, que colaboram com os ODS 1 erradicação da pobreza, 2 fome zero e agricultura sustentável, 3 saúde e bem-estar, 5 igualdade de gênero e 17 parcerias e meios de implementação, da agenda 2030.

Poder Legislativo

- Câmara Municipal Modernizada

A ação legislativa tem o comprometimento com o aperfeiçoar constata da atuação do poder legislativo; a melhorar as condições de atuação e representação dos legisladores; a garantia de condições de efetividade para o exercício dos mandatos e a estimular a partir das mídias sociais a participação da sociedade no poder legislativo;

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

- Cidade agradável e acolhedora



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 152/21

FOLHA Nº 08

As políticas específicas de proteção, preservação, distribuição e demais ações de interesse concernentes às águas e ao esgotamento sanitário são relevantes para o desenvolvimento ambiental da cidade. São previstas a manutenção e ampliação da rede de captação, tratamento e distribuição de água além da manutenção e expansão das redes coletoras de esgoto, inclusive para a área rural. A integração das ações do programa vai potencializar resultados na dimensão do desenvolvimento ambiental. Pretende-se aprimorar os resultados da cidade no IEG-M, dimensão I-AMB, e colaborar com a promoção da agenda 2030 nos ods 6 água potável e saneamento, 8 trabalho e desenvolvimento econômico e 11 cidades e comunidades sustentáveis.

Nas Audiências Públicas do PPA ON LINE, do Poder Executivo, após a consultas, foram organizadas em 5 (cinco) datas, distribuídas pelos eixos programáticos que dão títulos aos programas, organizando as respostas dos principais problemas da cidade e sugestões dos participantes. Na sequência as secretarias responderam às demandas e em havendo pertinência foram incluídas nesta proposta de plano plurianual ora apresentado à vossas apreciações.

Isto posto, sinto-me, juntamente com toda a equipe de governo, suficientemente seguro, porquanto legitimado politicamente para tanto, para definir, dentro dos limites da receita, os projetos e os seus prazos de execução.

Breve diagnóstico da Prefeitura e da Cidade

Com relação às estruturas funcionais e administrativas da prefeitura houve grande surpresa ao identificarmos a precariedade dos equipamentos públicos. Em alguns casos o desleixo e o descuido no trato com os processos administrativos e com as informações essenciais para o governo

A limitação orçamentária encontrada na gestão municipal, derivada em parte da impossibilidade de avaliar previamente o impacto das crescentes despesas com a pandemia no orçamento de 2021, reforçada pela redução das receitas de transferência vinculadas às despesas com o COVID-19, em relação a 2020, quando as transferências, para este fim, dos Governos Estadual e Federal, atenderam a maior parte das referidas despesas.

Nossa cidade, que tem equipamentos públicos, importantes, como escolas, unidades de saúde, centros esportivos, centros culturais, parques, praças e áreas de lazer, distribuídos por todas as regiões, no entanto não tem programa de manutenção preventiva e corretiva destes equipamentos, respondendo parcialmente às demandas em casos mais graves. Esta política de não fazer criou a situação atual na qual estes prédios e equipamentos públicos encontram-se, em sua maioria, degradados e alguns impossibilitados de uso, outros em ocupação precária e ou improvisa. Além disso, temos os casos em que prédios foram locados em locais inadequados para uso público, como foi o caso das salas na Avenida Pedro Botesi.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 152/21

FOLHA Nº 09

Com relação à população, o atendimento na prefeitura mostra-se ainda, e segundo nossos critérios, lento e com baixa resolubilidade, consequência, em grande parte, da prevalência de uma cultura de baixa responsabilidade com os resultados dos serviços. A essa cultura acrescenta-se o fato da existência de uma estrutura ineficiente e pesada das unidades-meios que, por um lado sobrecarregam os servidores sem produzir resultados e, por outro funcionam como um instrumento redutor dos serviços prestados nos unidades-fins, influenciando negativamente na sua quantidade e qualidade. Tudo isso, considerando os níveis de carência de nosso município, é extremamente perverso.

Faz-se necessário superar a forma acachapante como está desorganizada a máquina administrativa, enfrentando a lentidão dos seus serviços pois, além da ineficácia e ineficiência, reside justamente ali o caldo de cultura para o surgimento dos desvios de conduta.

Quanto à situação do município, o levantamento dos problemas apresentados nas reuniões PPA ON LINE guardam, em sua totalidade, grandes semelhanças com os apresentados pelo Governo, demonstrando a sintonia deste com os anseios da população, cabendo salientar que os temas "Iluminação Pública, Manutenção da Cidade, Saúde, Transporte, Segurança e Desenvolvimento" tem destaque entre os principais pontos levantados.

A lista dos Problemas a serem enfrentados pela atual Administração é o ponto de referência para as ações de governo que estão neste Plano Plurianual. - PPA.

As receitas

Para responder aos grandes desafios que estão postos, vez que a receita prevista inicialmente é insuficiente para atendê-los, as medidas de modernização e de busca por parcerias com o setor privado e com os Governos Federal e Estadual serão para este Governo uma das prioridades.

Em que pese um efetivo e irreparável comprometimento da receita de 2021, não podemos ficar como meninos temerosos de vaga-lumes, obliterados frente aos desafios que se nos colocam. Não foi para chorar que fomos eleitos e sim para exercer plenamente as responsabilidades de governo, com as limitações e possibilidades reais colocadas. Providências foram, estão e estarão sendo tomadas para, em conjunto com esta Casa de Leis, com a população trabalhadora de MOGI MIRIM, superarmos as dificuldades e caminhar, triunfantes, rumo ao futuro, pois é nosso o porvenir.

A evolução das receitas de tributos está amarrada, por um lado à Legislação Tributária e ao Sistema de Tributação da Prefeitura e, por outro lado, aos fatores macroeconômicos subordinados às decisões do Governo Federal, das grandes corporações internacionais e das relações econômicas internacionais, podendo afetar os investimentos com impacto também sobre o emprego e a renda.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 152/21FOLHA Nº 10

Quando os agentes macroeconômicos, por quaisquer motivos, provocam recessão, implementam uma realidade duplamente injusta para o município, pois ao mesmo tempo em que reduz o nível de renda da população, aumenta a demanda pelos serviços públicos.

Na outra ponta, fatores locais e circunstâncias geradas pelas demandas internacionais, estão provocando crescimento das receitas. Portanto, a expansão aqui apresentada está supondo uma evolução dialeticamente constante, devendo ser revista a cada apresentação de projetos da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual.

No ano de 2022 as receitas foram projetadas considerando a expansão da base tributária municipal; o crescimento do PIB e a expansão da receita tributária municipal alavancada pelos empreendimentos imobiliários e pelos investimentos já anunciados. Nos demais anos: 2023, 2024, 2025 foram aplicados, ano a ano, respectivamente, apenas nas receitas que são afetadas pelo Crescimento do Produto Interno Bruto – PIB para cada ano, deixando a previsão de correção pela inflação do período para ser incluída em cada uma das peças anuais de planejamento orçamentário.

Estimativa das receitas

R\$ (reais) Valor Corrente

	022	023	024	025	OTAL
Impostos, Taxas e Contr. de Melhoria	149.206.015,00	150.606.015,00	152.056.015,00	153.526.015,00	605.394.060,00
Receita de Contribuições	11.556.000,00	11.556.000,00	11.556.000,00	11.556.000,00	46.224.000,00
Receita Patrimonial	2.024.000,00	2.051.700,00	2.074.400,00	2.084.600,00	8.234.700,00
Receita de Serviços	50.277.000,00	52.542.500,00	54.245.150,00	56.132.660,00	213.197.310,00
Transferências Correntes	322.396.500,00	328.143.200,00	334.500.200,00	341.480.500,00	1.326.520.400,00
Outras Receitas Correntes	14.121.320,00	14.601.970,00	14.753.970,00	15.137.970,00	58.615.230,00
Receitas de Capital	34.456.000,00	13.537.000,00	14.237.000,00	11.287.000,00	73.517.000,00
Subtotal	584.036.835,00	573.038.385,00	583.422.735,00	591.204.745,00	2.331.702.700,00
EDUCAÇÃO FUNDEB	-42.912.000,00	-43.979.740,00	-45.078.600,00	-46.205.800,00	-178.176.140,00
Receitas Intra-orçamentárias	6.650.000,00	6.983.000,00	7.329.000,00	7.697.000,00	28.659.000,00
TOTAL/ANO	547.774.835,00	536.041.645,00	545.673.135,00	552.695.945,00	2.182.185.560,00

Para o período 2022 – 2025 a distribuição dos Recursos do Orçamento impõe à Prefeitura estreito espaço de manobra, restringindo em muito as possibilidades de



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

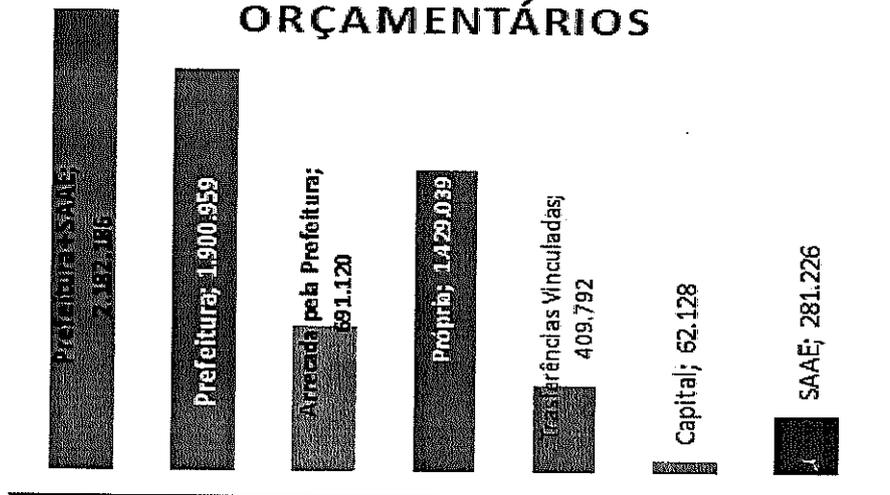
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 152/21

FOLHA Nº 11

investimentos, uma vez que a receita do tesouro disponível para as despesas correntes e para as despesas de capital, incluindo reserva de contingência e dívida, para este período, está restrita a 65,49% da receita total, ficando para o esforço de financiamento e convênios com os Governos Federal e Estadual os 2,85% restantes, como demonstrado no gráfico a seguir:

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



Participação na Receita Total	
Receita	%
Prefeitura + SAAE	100%
Prefeitura	87,11%
Arrecada pela Prefeitura	31,67%
Própria	65,49%
Transferências Vinculadas	18,78%
Capital	2,85%
SAAE	12,89%

Despesas

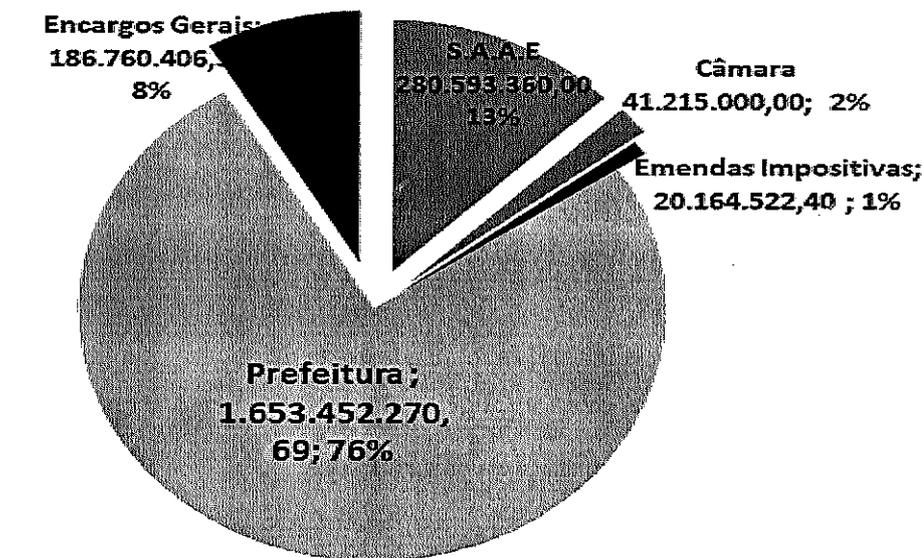
As despesas foram projetadas com significativa pressão sobre os custeios, o que imporá esforços intensos de todos os servidores no sentido de aumentar a vigilância sobre os gastos municipais.

Os valores estimados para os próximos quatro anos expressam as limitações aos nossos desejos de resolvermos rapidamente todos os problemas. No entanto, não mediremos esforços no sentido de ampliar esses recursos, com contribuições dos Governos Federal e Estadual, além de buscar parcerias junto à iniciativa privada.

A Distribuição do Orçamento

Normalmente a apresentação do Orçamento considera o valor total, passando a falsa impressão de recursos disponíveis e ilimitados para a Prefeitura. Para facilitar o entendimento e ajudar na tomada de decisão, incluímos nesta mensagem à Câmara Municipal e à Sociedade a divisão do orçamento, segundo a sua utilização, dividindo entre Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e Emenda Parlamentar impositiva.

Gráfico de Distribuição



Tratando ainda das restrições orçamentárias, a amortização de parte do principal e o pagamento dos serviços da dívida, incluindo Pasep, atingirão o valor de R\$ 136.041.806,91 (cento e trinta e seis milhões, quarenta e um mil, oitocentos e seis reais e noventa e um centavos).

Isto posto, acredito ter apresentado aos Nobres Edis os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do projeto ora apresentado. Entretanto, coloco-me à disposição, juntamente com minha Equipe de Governo, para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Por ocasião da audiência pública a ser realizada nesse Legislativo, para discutir o presente projeto, representantes deste Executivo estarão presentes para fornecer as explicações que no momento forem solicitadas pelos participantes.

A mais significativa questão inscrita neste PPA 2022 - 2025: a escolha do futuro – a cidade que a sociedade deseja construir a partir dos recursos disponíveis e dos investimentos que vamos viabilizar em projetos articulados com os Governos Federal e Estadual e com a iniciativa privada.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

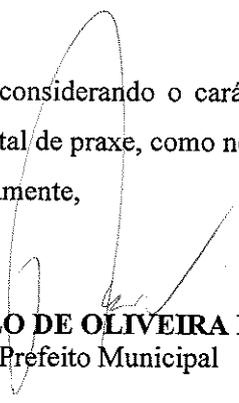
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 152/21

FOLHA Nº 13

Do mais, considerando o caráter público de que se reveste esta matéria, aguardo sua aprovação na forma regimental de praxe, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,


Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 152/21

FOLHA Nº 14

PROJETO DE LEI Nº 121 DE 2021

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º do art. 165, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas, objetivos, indicadores, valores e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a IV, integrantes desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º As diretrizes a serem observadas no quadriênio, norteadoras da execução dos programas e ações a cargo dos órgãos municipais, deverão ser orientadas para os macro-objetivos definidos nos programas eixos aglutinadores das unidades orçamentárias a seguir:

- I - Programa Cidade Moderna e Inteligente;
- II - Cidade Organizada e Segura;
- III - Cidade Agradável e Acolhedora;
- IV - Cidade Preparada para o Futuro;
- V - Cidade Saudável e Ativa;
- VI - Câmara Municipal Modernizada.

Art. 3º Os programas a que se refere o art. 2º desta Lei constituem o elemento de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas e seus indicadores, serão propostas pelo Poder Executivo mediante Projeto de Lei de Revisão Anual do Plano ou Projeto de Lei específica.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 152/21

FOLHA Nº 15

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que as modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

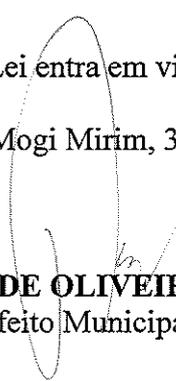
Art. 7º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.022 será apresentada à Câmara Municipal concomitante com o Projeto de Lei do Plano Plurianual, em conformidade com o § 4º e incisos do art. 139, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2.022 será apresentado à Câmara Municipal, em 30 de setembro de 2021, em conformidade com os Projetos de Lei de que trata o art. 7º da presente Lei.

Art. 9º O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 31 de agosto de 2021.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 121 de 2021
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 047/21

[Proc. Adm. 3824/21]

Mogi Mirim, 31 de agosto de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Submeto à apreciação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei que trata das diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária deste Município para o Exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso XI, da vigente Lei Orgânica deste Município.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição Federal, a LDO deve nortear-se pelos principais programas governamentais e orientar a elaboração do orçamento do próximo exercício, estabelecendo metas fiscais e critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira.

No ano em curso, primeiro ano de mandato, o Projeto de Lei em epígrafe é apresentado na mesma data da apresentação do Projeto de Lei do Plano Plurianual cuja mensagem está detalhada sobre o envio das peças, quanto aos seus valores e limites. Neste ano o Projeto de Lei Orçamentária segue para o Poder Legislativo, submetido aos referidos Projetos de Lei.

Como forma de propiciar uma gestão equilibrada dos recursos e assegurar a estabilidade econômica nas finanças municipais, tornando possível o crescimento sustentado, a presente matéria fixa a meta de reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da Administração Indireta a, no mínimo, 1% da Receita Corrente Líquida que será prevista na proposta orçamentária de 2022.

Ambos os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, dentro dos parâmetros estabelecidos e fixados nas diretrizes gerais, sem perderem de vista as normas fixadas na legislação federal, terão condições de cumprir as respectivas metas programadas para o exercício de 2022.

Os Valores de despesas para o ano de 2022, distribuídos entre os órgãos da Administração Direta e Indireta são: Prefeitura Municipal R\$ 465.470.485,00; S.A.A.E. R\$ 71.989.350,00 e Câmara Municipal R\$ 10.315.000,00.

Por fim, cabe destacar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração e à execução da Lei Orçamentária para 2022, e para a consolidação de bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do Município.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

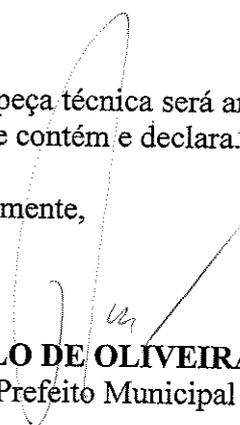
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 04

Por certo, a peça técnica será analisada pelos ilustres Edis dentro do prazo legal, aprovando-a conforme nela se contém e declara.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 122 DE 2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mogi Mirim, para o exercício de 2022, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV - as disposições relativas à execução orçamentária;
- V - as disposições relativas à legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII - as disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- II - Metas Fiscais:
 - a) Demonstrativo I – Metas Anuais;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 06

- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdências dos Servidores;
- Renúncia de Receita;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da
- Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º A proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da Administração Indireta.

Art. 3º Para a elaboração do orçamento municipal do exercício financeiro de 2022 deverão ser rigorosamente observadas as diretrizes gerais de que trata este capítulo, assim como os Princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar nº 101/00, na Lei Federal nº 4.320/64, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, naquilo que pertinente.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município para 2022, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta, e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, será composta de:

- I - mensagem;
- II - projeto de Lei do orçamento anual;
- III - demonstrativos e anexos da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e alterações posteriores;
- IV - relação dos projetos, atividades e operações especiais;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 07

V - programas da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes do Plano Plurianual, ajustados de acordo com a receita orçada;

VI - tabela da evolução da receita e despesa relativa aos três últimos exercícios e ainda a receita e despesa prevista para o exercício de 2021 e 2022;

VII - sumário da receita e despesa por função segundo os orçamentos;

VIII - sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas segundo os orçamentos;

IX - sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo;

X - sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo.

Art. 5º A proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, com vistas a atender aos anseios dos vários segmentos da comunidade, priorizando, na fixação da despesa e na estimativa da receita, os investimentos nas áreas sociais, a austeridade na gestão dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e a modernização na ação governamental.

§ 1º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà "reserva de contingência", identificada pelo código 99.999.0099.9.9.99.99, no montante de no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida para o exercício de 2022, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do § 3º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, à reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

§ 2º A discriminação, na proposta orçamentária, das despesas quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 6º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 10 de setembro de 2021, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento anual.

ORÇAMENTO

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 08

Art. 7º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, empresa pública e fundação.

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, bem como a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 9º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 09

CAPÍTULO IV DAS METAS FISCAIS

Art. 10. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais estabelecidas no Capítulo II da presente Lei e aos Princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício financeiro.

Art. 11. As receitas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos de planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, atendendo-se os critérios estabelecidos no artigo 12 da L.R.F. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º As diretrizes da receita para o ano de 2022 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local seguindo os princípios de justiça tributária.

§ 2º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12. O detalhamento mínimo do Programa de Trabalho de Governo, a constar da proposta orçamentária do exercício financeiro de 2022, será especificado nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A inclusão de novos programas ou a exclusão dos programas especificados no *caput*, bem como os ajustamentos que se fizerem necessários na proposta orçamentária, poderão ser efetivados considerando-se as necessidades apuradas, devidamente justificadas no encaminhamento do projeto da lei orçamentária.

Art. 13. Os pagamentos de serviços da dívida pública e de despesas com pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 14. Na seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual do Município, a serem incluídas na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2022, será levada em consideração a capacidade financeira do erário municipal.

Art. 15. As alterações que ocorrerem durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2022, por meio de abertura de créditos adicionais especiais, são autorizadas a compor o Plano Plurianual do Município, caso não estejam contempladas em lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 10

Art. 16. A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverão observar as disposições da Instrução nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e suas alterações, e de legislação própria, conforme especificado nos seguintes termos:

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1988;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 16 de setembro de 2011;

III - termos de colaboração e Fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

IV - termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no art. 2º, da Lei Federal nº 10.845, de 05 de março de 2004, e nos artigos 5º e 33, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e congêneres: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do §3º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - observância às regras especificadas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação “50 – transferências a entidade privada sem fins lucrativos”.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 11

§ 2º Os órgãos concessionários deverão disciplinar pública e expressamente as regras da prestação de contas, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, obedecendo as exigências, prazos, forma de apresentação e documentos da legislação específica do repasse, bem como a Instrução nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes básicas:

I - os recursos transferidos devem ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados;

II - a utilização dos recursos pelo beneficiário deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade;

III - os gastos deverão ser realizados em consonância com a legislação vigente e estar perfeitamente contabilizados.

Art. 17. A criação de cargos, empregos ou funções públicas para a admissão ou contratação de pessoal e a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório autorizados por Lei específica, de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes, passarão a integrar as diretrizes orçamentárias estabelecidas pela presente Lei, nos anexos de metas e prioridades.

Art. 18. Os dispêndios com propaganda e publicidade oficial serão atendidos por dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com as exigências da legislação eleitoral vigente.

Art. 19. As despesas consideradas irrelevantes nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são aquelas estabelecidas no limite atual de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), para a realização de dispensa de licitação, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Parágrafo único. O valor definido no *caput* deste artigo acompanhará as alterações estabelecidas para os limites da mencionada modalidade licitatória.

Art. 20. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a:

I - abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I, deste artigo, os créditos:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 12

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, PASEP, auxílio-alimentação e vale transporte aos servidores, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública e acordos de outras dívidas, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados e fundos municipais;

b) – abertos mediante a utilização de recursos da forma prevista nos incisos I e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º Observado o limite a que se refere o inciso I do caput deste artigo, fica o Poder executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, conforme inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em decorrência de atos relacionados à organização e funcionamento da administração municipal, conforme o disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e na alínea “a” do inciso XIX do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida à legislação em vigor;

IV - contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V - conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - firmar parceria, convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes, saúde e assistência social (artigo 199, § 1º. da C.F.);

VII - efetuar o desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso.

Art. 21. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

III - limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 13

IV - limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

Parágrafo único. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será providenciada a limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

I - ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

II - os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anuais, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e ficarão à disposição da comunidade;

III - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 22. É o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, caso o autógrafo da Lei Orçamentária não seja encaminhado até o início do exercício de 2022 até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos (1/12) em cada mês.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 23. O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo, Legislativo e as Entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado obedecendo a classificação integrante da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42 de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº. 163 de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

Art. 24. As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerão da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº. 169 da Constituição Federal, e ainda o cumprimento do estabelecido nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuado, em ambos os Poderes, desde que:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 14

I - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - atendam o disposto nos artigos 14 e 15, desta lei.

Parágrafo único. O Município, atendendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 26. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto da Medida provisória 339/06.

Art. 27. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº. 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Art. 28. Nos critérios para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que resultarem em renúncia de receitas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será obedecido o atendimento dos seguintes requisitos essenciais:

I – elaboração prévia de relatório de impacto orçamentário-financeiro, relativo ao exercício de sua vigência e nos dois exercícios seguintes;

II – a renúncia de receitas poderá ser demonstrada por meio das projeções de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual, sem qualquer afetação das metas fiscais já definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou ainda por meio de compensações oriundas de aumento de receitas, resultantes da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo e aumento ou criação de tributos municipais, obedecidas as normas do § 2º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

III – o excesso de arrecadação em caráter geral das rubricas da receita orçamentária municipal, também poderá ser utilizado nas situações referidas no inciso anterior, havendo opção da renúncia a ser compensada por aumento de receitas;

IV – nas situações em que ocorra renúncia de receitas, tratando-se de concessão de benefícios fiscais oriundos de anistias e remissões, a comprovação do impacto orçamentário será sempre demonstrada por meio de perda de receitas consideradas nas projeções da Lei Orçamentária Anual, obedecidas as metas fiscais já definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 15

Art. 29. O Poder Executivo reservará, em ações próprias para as emendas parlamentares, os valores referentes a 1,2% da Receita corrente líquida do exercício anterior ao da apresentação do Projeto de Lei orçamentária, subdividindo em cinquenta por cento das ações destinadas as despesas da função Saúde e cinquenta por cento das ações reservadas para as demais funções, conforme art. 139 e § 8º e seguintes da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

- I - atualização do mapa de valores do Município;
- II - atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
- III - revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;
- IV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2021.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será limitada pelos valores estabelecidos na Emenda Constitucional nº. 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 32. Na lei orçamentária anual as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas ou pactuadas.

Art. 33. A lei orçamentária anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2022, em projetos em andamento ou iniciados em 2021.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 153/21

FOLHA Nº 16

Art. 34. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

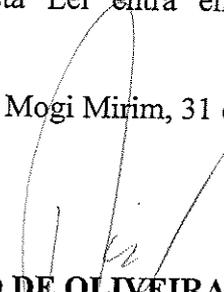
Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente.

Art. 35. O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 8 de setembro de 2021, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2022, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 36. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2021, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 31 de agosto de 2021.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 122 de 2021
Autoria: Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 119 DE 2021.

Institui o Programa “Cão Comunitário”, no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito Municipal o Programa “Cão Comunitário”.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se “Cão Comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive, laços de dependência, identificação, manutenção, tratamento e alimentação, embora não possua responsável único e definido.

§1º - O cão reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seus cuidadores.

§2º - Serão responsáveis-tratadores do Cão Comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponha voluntariamente.

§ 3º Os “Cães Comunitários” terão a adoção facilitada para interessados que queiram retirá-los do espaço público.

Art. 3º O “Cão Comunitário” tem direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, ao espaço de uso comum e à sadia qualidade de vida.

Art. 4º - É vedado vitimar e/ou eutanasiar cães comunitários, exceto através de laudo veterinário expedido por profissionais habilitados do Centro de Controle de Zoonoses do município ou de veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Veterinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 150/21

FOLHA Nº 03

Art. 5º - O “Cão Comunitário” poderá ser monitorado por associações civis ligadas à Causa e Proteção Animal.

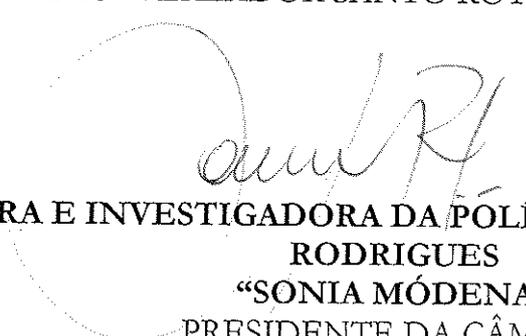
Art. 6º - Em caso de maus tratos de animais comunitários serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98.

Parágrafo Único: Inclui-se maus tratos ao cão comunitário, se ele for retirada da comunidade onde já tenha vínculo para colocá-lo em outra comunidade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 27 de Agosto de 2021.


VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA
RODRIGUES
“SONIA MÓDENA”
PRESIDENTE DA CÂMARA



PROJETO DE LEI Nº 120 DE 2021

**INSTITUI O BANCO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica instituído o Banco de Materiais de Construção no âmbito do Município de Mogi Mirim, com a finalidade de apoiar famílias em situação de vulnerabilidade social em razão de condições precárias de moradia, entidades religiosas, assistenciais e esportivas.

Parágrafo único: O Banco de Materiais de Construção visa o armazenamento e redistribuição de:

- I – Sobras de matérias-primas de construção civil;
- II - Resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras, processados para reuso;
- III – Materiais adquiridos pelo próprio Município;
- IV – Doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral.

Art. 2º O repasse dos materiais que integram o Banco de Materiais de Construção será realizado preferencialmente nos seguintes casos:

- I – Construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de implementar o nível de habitabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 151/21

FOLHA Nº 03

PL Nº 120/2021

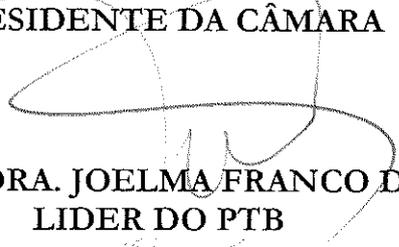
II – Construção, reforma ou recuperação de entidades religiosas, assistenciais e esportivas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, inclusive quanto aos procedimentos necessários à implantação do Banco de Materiais de Construção e às formas de acesso dos interessados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 26 de agosto de 2021


VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES
“SONIA MÓDENA”
PRESIDENTE DA CÂMARA


VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA
LIDER DO PTB





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA NR. 01 AO ART. 3º

PROJETO DE LEI NR. 111/2021.

Emenda Modificativa n.º 01.

Projeto de Lei n.º 111 de 2021

O Artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º- (...)”

01.16	SECRETARIA DE SAÚDE	
01.16.02	Gerência de Saúde	
01.16.02.10.301.0583.2 033	Manut. Ativ. das Unidades de Saúde	
3.3.90.30	Material de Consumo	788.000,00
05	Fonte de Recurso – Federal	

01.16	SECRETARIA DE SAÚDE	
01.16.02	Gerência de Saúde	
01.16.02.10.301.0583.2 033	Manut. Ativ. das Unidades de Saúde	
3.3.90.39	Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica	441.000,00
05	Fonte de Recurso – Federal	
	TOTAL	1.229.000,00

Sala de Sessões, aos 26 de Agosto de 2021.

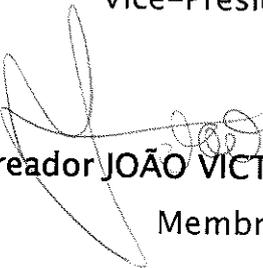
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadora **LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**
Presidente/RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo


Vereadora DR. TIAGO CESAR COSTA
Vice-Presidente


Vereador JOÃO VICTOR GASPARINI
Membro



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 129/21

FOLHA Nº 30

Mogi Mirim, 23 de agosto de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora **SONIA REGINA RODRIGUES**
Presidente da Câmara Municipal

MENSAGEM ADITIVA AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021, OBJETO DA MENSAGEM Nº 041/21.

Senhora Presidente;
Senhores Vereadores

Este Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar objeto da Mensagem em referência, dispondo sobre a inclusão de novas competências ao Gabinete do Prefeito.

Ocorre que a propositura em questão, em seu art. 1º, menciona a Lei Complementar nº 329/2018, a qual não faz referência ao Gabinete do Prefeito, mas sim a Lei Complementar nº 278/2013.

Diante disto, para melhor esclarecimento frente à análise dessa Egrégia Casa de Leis e como forma de corrigir o erro material apresentado na matéria primária, o que inviabilizaria sua aprovação, é esta Mensagem Aditiva para alterar o art. 1º do Projeto de Lei Complementar em apreço, para acrescentar alíneas ao art. 10, da Lei Complementar nº 278/2013, que passo a transcrever:

Art. 1º Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 278, de 27 de dezembro de 2013, adicionando-se as alíneas "k"; "l"; "m"; "n"; "o" e "p", que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 10. [...]

k) promover a elaboração, por meio de seu setor competente, dos Projetos de Lei, Decretos e Portarias, bem como vetos e emendas e demais atos oficiais e normativos;

l) administrar, manter e atualizar o acervo legislativo e atos normativos produzidos no Município de Mogi Mirim;

m) oferecer apoio e suporte técnico necessário para o desenvolvimento, implantação e acompanhamento dos Conselhos Municipais;

n) formular e implementar a política de comunicação social do Município;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 129/21

FOLHA Nº 31

o) formular e implementar as campanhas publicitárias de caráter institucional;

p) prestar serviço de assessoria de imprensa e de eventos ao Prefeito Municipal e aos demais órgãos municipais da Administração Direta e da Indireta.

Parágrafo único. Ficam revogadas as alíneas "i" e "j" do inciso II do art. 4º, como também ficam revogadas as alíneas "e"; "f"; "g" e "h" do inciso X do art. 5º, todas da Lei Complementar nº 329, de 11 de setembro de 2018.

Pelas razões apresentadas e com lastro nas normas jurídicas em vigor, solicito a modificação ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 84 DE 2021

No Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 84 de 2021, suprima-se o texto.

Desta forma, onde estava:

“Artigo 1º. Ao de desvincular percentual e valores da receita da contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP), a secretaria competente comunicará o Poder Legislativo por intermédio dos vereadores eleitos, sobre a motivação, o percentual e os valores dos recursos que serão destinados para outras áreas.”.

Leia-se:

“Artigo 1º. Ao desvincular percentual e valores da receita da contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP), a secretaria competente comunicará o Poder Legislativo por intermédio dos vereadores eleitos, sobre a motivação, o percentual e os valores dos recursos que serão destinados para outras áreas.”.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2021.


VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 013/2.021

Projeto de Lei n.º 014 de 2021

Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. Exposição da Matéria

A Senhora Vereadora Joelma Franco da Cunha encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 014/2.021, que **“RECONHECE COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE MOGI MIRIM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ACADEMIA, COMÉRCIO VAREJISTA, BARES E RESTAURANTES, SALÕES DE BELEZA, CABELEREIROS, BARBEIROS, MANICURES, PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO, ESCRITÓRIOS E EMPRESAS NOS SEGMENTOS DE ADVOCACIA, CONTÁBIL, IMOBILIÁRIO, CORRETAGEM DE SEGURO E EMPRESAS DE TECNOLOGIA, ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO QUE DISPUTEM CAMPEONATOS NACIONAIS, ESTADUAIS E INTERNACIONAIS, CLUBES DESPORTIVOS, EXCETO AS ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS, TRAILLERS E FOOD TRUCKS”**.

O Projeto busca incluir no rol de atividades consideradas essenciais para fins de situações de emergência e calamidade epidemiológica vários comércios e prestadores de serviços, visando garantia de direitos previstos constitucionalmente, tais como ao lazer, a saúde, a alimentação e ao trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

II. Do mérito e conclusões do relator

A Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da empresa SGP – Soluções em Gestão Pública, que se manifestou favorável a presente propositura, opinando pela sua constitucionalidade.

Em que pese o posicionamento acima exarado, analisando o entendimento jurisprudencial predominante junto ao Poder Judiciário, verifica-se que o Projeto de Lei apresenta vícios materiais que representam mácula de inconstitucionalidade.

A medida visa incluir no rol de atividades essenciais para fins de situações de emergência e calamidade públicas em saúde devido à pandemia da COVID-19, diversos comércios e prestadores de serviços hoje assim não considerados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

Inicialmente importante destacar que todas as atividades possuem supra importância, em especial diante da crise econômica causada pelo coronavírus. O direito ao lazer, ao trabalho e a liberdade econômica estão previstos junto à Constituição Federal e devem ser resguardados.

Ocorre que hoje o mundo se encontra em situação de excepcionalidade. Mais especificamente no Brasil, em fevereiro de 2020 a Lei Federal n.º 13.979/20 instituiu estado de emergência de pública em saúde devido à pandemia da COVID-19. Idêntica medida foi tomada pelo Governo de São Paulo mediante Decreto Estadual n.º 64.881/20 e junto ao Município mediante Decreto n.º 8.100/20.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a decretação de uma situação de emergência e estado de calamidade em saúde pública permite que o Estado adote medidas graves, excepcionais, mas coerentes e necessárias para conter a situação que a originou.

Assim, diante do resguardo da vida e da saúde, perfeitamente possível que haja supressão temporária e parcial de alguns direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Neste sentido, o Decreto Federal n.º 10.282/20 considerou para fins de contenção à pandemia da COVID-19 como essenciais apenas aquelas atividades *“indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*.

Com exceção à referidas atividades, todas as demais estão sujeitas a regramento especial, podendo haver diminuição e restrição de seu exercício visando conter a disseminação da pandemia.

Isso é possível tendo em vista que, diante de um aparente conflito de normas constitucionais – direito à lazer, por exemplo, e o direito à saúde – faz-se óbvio que deve sempre prevalecer o resguardo à saúde pública e à vida, cláusulas pétreas em nossa Carta Magna.

Após a imposição de restrições à direitos em benefício da saúde coletiva, várias contestações acerca de medidas impostas pelo Poder Público foram interpostas judicialmente, sendo que hoje se encontra pacificado o entendimento no sentido de que o Município possui competência supletiva para legislar sobre a saúde pública.

Isso se deve tendo em vista que o artigo 24, inciso VII da Constituição Federal atribuiu à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

Na prática, isso significa que, atendendo ao interesse local, o Município possui legitimidade para regulamentar quanto ao tema apenas visando suprir possíveis omissões da União e do Estado, não podendo contrariar os dispositivos por eles já instituídos.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão junto ao julgamento da ADPF 672, assegurando aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a efetiva observância dos preceitos constitucionais acima explicitados, resguardada as definições no âmbito da competência de cada ente federativo.

Neste sentido inclusive destacando os dizeres do parecer exarado pela própria SDG de que: *“No entanto, o que até aqui foi dito não retira dos Municípios a*



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

competência para legislar sobre o tema de forma suplementar, **VEDADA**, por certo, A **EDIÇÃO DE NORMAS QUE CONTRARIEM AS DIRETRIZES GERAIS PRECONIZADAS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL E AS NORMAS ESTADUAIS DE COMPLEMENTAÇÃO**” (grifo nosso).

Realizada referida exposição do tema, passemos a analisar o caso em debate.

Analisando a lista de serviços essenciais assim consideradas pelo Decreto Federal n.º 10.282/20 e confrontando com aquela constante na presente propositura denota-se que apenas as atividades de academias e salões de beleza são consonantes.

Neste tocante, insta destacar que, ao contrário do afirmado junto ao parecer da SGP, a atividade de alimentação considerada essencial foi apenas aquelas que visam assegurar o transporte e as atividades logísticas de carga e de pessoas em rodovias e estradas (vide Decreto n.º 10.344/20).

Ainda mais confrontante se encontra a presente propositura em relação ao Decreto Estadual n.º 64.881/20, cujo rol taxativo de atividades essenciais sequer englobou as atividades de academia e salões de beleza.

Desta forma há notória contradição entre a regulamentação estadual e federal e aquela que se pretende ser estabelecida pela propositura em análise, encontrando, portanto, notório vício material.

Corroborando tal entendimento, verifica-se que a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou aos municípios Recomendação no sentido de que os prefeitos “*promovam a adequação da legislação municipal e dos atos da Administração, relativos às medidas restritivas voltadas à contenção pela Covid-19, à regulamentação mais restritiva editada pelo Estado de São Paulo, sob pena das medidas judiciais cabíveis*”.

O Ministério Público vem realmente agindo de forma contundente neste sentido, impetrando ações civis públicas de forma a não permitir a vigência de regramentos contrários à norma constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

De forma consonante, o Poder Judiciário de forma praticamente unânime vem acatando os pleitos formalizados pelo *parquet*, conforme se verifica nas jurisprudências abaixo colacionadas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Tutela provisória de urgência antecipada parcialmente deferida Pandemia COVID-19. Pretensão do Ministério Público de que o Município de Sorocaba abstenha-se de impor medidas menos restritivas que as estaduais no combate à pandemia no território municipal, tais como autorizadas por órgão municipal de combate à pandemia. Admissibilidade. Incongruência normativa em medida de exceção de norma local com norma estadual (Decreto Estadual 64.881 de 2020) que não autoriza o funcionamento das atividades autorizadas pelas normas municipais (salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, escritórios de advocacia e contabilidade, lojas de tecido e aviamento). Disciplina e medida de exceção para combate de pandemia de dimensão nacional (de raiz continental e planetária), que vai muito além do impacto local, a reclamar centralização de comando estratégico de ação de congruência normativa em medidas de exceção. Ausência, ainda, de quadro fático local, específico, peculiar e de gravidade excepcional que autorize invocar competência concorrente em matéria de saúde pública, para se afastar da disciplina restritiva regional, que não é teratológica e já considera o mesmo contexto fenomenológico da pandemia. Prevalência da norma estadual de abrangência regional. Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Agravo de Instrumento 2083281-19.2020.8.26.0000; Relator(a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; foro de Sorocaba – Vara de Fazenda Pública; Data de Julgamento: 18/05/2020. Data de Registro: 18/05/2020)

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO DE ORIGEM QUE SUSPENDE DECRETO ESTADUAL QUE ESTABELECE LIMITAÇÕES À



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

COMERCIALIZAÇÃO LOCAL DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM RESTAURANTES APÓS AS 20H, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO A NOVAS CONTAMINAÇÕES PELO CORONAVÍRUS. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO NORMATIVO EDITADO EM CONFORMIDADE COM AS COMPETÊNCIAS DO ESTADO MEMBRO E EMBASADO EM EVIDÊNCIAS TÉCNICO-CIENTÍFICAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (Supremo Tribunal Federal SS 5.451 São Paulo)

Direta de Inconstitucionalidade. Prefeitura do Município de São Vicente. Ação inicialmente ajuizada em face do Decreto n.º 5.225-A do Município de São Vicente. Norma revogada pela edição da Lei Municipal n.º 4.027-A, de 29 de maio de 2.202, que dispõe sobre o Plano de Abertura Gradual do comércio e dos espaços de uso comum, as medidas de prevenção a serem adotadas e dá outras providências. Contrariedade ao Decreto Estadual 64.944/2020, que instituiu o Plano São Paulo. Ausência de qualquer lacuna na norma superior quanto às medidas de flexibilização das atividades e serviços não essenciais durante a pandemia do coronavírus, de sorte que ao Município, em decorrência de sua competência concorrente na matéria, caberia apenas legislar de forma suplementar, sem ampliar ou contrariar os limites impostos pela legislação superior, não podendo, pois, afastar as restrições estabelecidas pela normatização estadual, estabelecendo datas, horários e capacidade diversos daqueles dispostos pela autoridade estadual. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação deve ser julgada procedente, nos termos do pedido inicial, a fim de conferir à Lei Municipal n.º 4.027-A de 29 de maio de 2020, interpretação conforme a Constituição, para que a autorização e a forma de reabertura dos estabelecimentos comerciais previstas em seus dispositivos observe o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual (Plano São Paulo), com decote das deliberações municipais contrárias (atividades permitidas, capacidade e limitações de horário). Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc." (ADI n.º 2079532-91.2020.8.26.0000, Relatora Des. Cristina Zucchi, Julgamento em 24/03/2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Decretos Municipais que estabelecem medidas menos restritivas a respeito da quarentena – Normatização municipal para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que suplementam as regras estaduais, não podendo flexibilizá-las, tampouco abrandá-las – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Ação Julgada procedente, para dar interpretação conforme os preceitos indicados.” (ADI n.º 216501-22.2020.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Moreira viegas, v.u. Julgamento em 17/02/2021).

Ainda em idênticas decisões junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica nos autos n.º 1000032-31.2020.8.26.0537, 0000077-52.2020.8.26.0537, 2104888-88.2020.8.26.0000 e 1006739-79.2020.8.26.0451.

Tomando como base algumas proposituras idênticas propostas em cidades do Estado de São Paulo, verifica-se que cidade de Bauru o Tribunal de Justiça concedeu em sede de medida de urgência a suspensão dos efeitos do diploma normativo:

“Assim, tendo em vista que as atividades consideradas essenciais no contexto – da pandemia e do isolamento social – já estão indicadas em Decreto Estadual, acolho o aditamento de fls. 188/189, estendendo os efeitos da liminar de fls, 77/78 ao novo ato normativo, ou seja, conferindo interpretação conforme a Constituição no sentido de considerar ineficaz a Lei n.º 7.435 de 03 de fevereiro de 2021, na parte que contrasta com a legislação estadual (Plano São Paulo). (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2012112-35.2021.8.26.0000 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Referido entendimento foi mantido inclusive após Agravo Interno interposto pelas partes, mantendo-se até a presente data a decisão liminar acima transcrita.

Portanto e novamente ressaltando que esta Comissão reconhece a importância de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços descritas na propositura, não há como resguardar o funcionamento das mesmas em épocas de crises epidemiológicas em detrimento das legislações federais e estaduais, posto que referida medida encontra-se em clara dissonância com os preceitos constitucionais e entendimentos jurisprudenciais predominantes.

IV. Decisão da Comissão

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura apresenta vícios de constitucionalidade, motivo pelo qual exara-se parecer DESFAVORÁVEL, cabendo seu encaminhamento ao Plenário para discussão, conforme determina o artigo 36 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS
PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA
VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
MEMBRO / RELATOR